

Sentença:

Vistos,

TACTIC'S NEW INDUSTRIAL LTDA. ME e FAST CO ELETRONICOS LTDA. ME ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATOS DE LICENÇA DE USO DE MARCA E OUTRAS AVENÇAS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA em face de CN3 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - EPP.

Alegam que houve dolo na contratação, com deliberada omissão pela ré no efetivo objeto do contrato que foi difundido e negociado como sendo uma franquia e não uma mera licença de uso da marca; que houve descumprimento pela ré da promessa de conferir ampla retaguarda à assistência técnica dos serviços prestados pelas licenciadas; que houve lesão à cláusula 8.2 do contrato, diante da recusa da ré em receber e promover intermediação dos pedidos de compra enviados a sua central de comprar; que houve descumprimento da obrigação da licenciante de manter a reputação da marca; que a ré tentou fraudar a Lei de Franquias com nítida violação do princípio da boa-fé.

Requer a procedência da ação com a concessão da tutela antecipada, a fim de que os efeitos do Contrato de Licenciamento celebrados pelas autoras sejam suspensos, de forma que as autoras sejam desobrigadas a depositarem em favor da ré os royalties mensais de R\$ 2.400,00 e a ré deposite o montante de R\$ 82.000,00 referente à soma dos valores que até o momento lhe foram pagos pelas autoras ou, alternativamente, seja determinado que tais royalties mensais sejam mensalmente depositados em Juízo, assim como seja declarada a nulidade de cada um dos Contratos de Licenciamento firmados pelas autoras e a condenação da ré à restituição de todos os valores que lhe foram pagos por cada uma das autoras devidamente atualizados e mediante devolução dos royalties mensais eventualmente depositados em Juízo, com a condenação da ré nas verbas de sucumbência.

Juntou os documentos de fls. 28/127.

As decisões de fls. 129 e 133 deferiram a pretensão cautelar para depósito judicial dos royalties mensais contratados para assim afastar a inadimplência da obrigação até a definitiva solução da lide e a antecipação da tutela para suspensão da obrigação das autoras utilizarem a marca "Casa do Notebook". A ré ofereceu a contestação de fls. 156/164.

Alega que as autoras são representadas por pessoas instruídas que tiveram oportunidade de realizar a cuidadosa leitura do contrato antes da assinatura e, portanto, tinha pleno conhecimento de que as partes nunca celebraram um contrato de franquia; que jamais se contratou qualquer suporte direto na

instalação, administração ou operação da unidade licenciada; que na cláusula 2.1 consta de forma clara o objeto do contrato, sendo este o direito de uso das marcas licenciadas e padrão visual tão somente, assim como a cláusula 19.11.1 que deixa patente que o contrato em nada se confunde com a relação de franquia; que o treinamento prometido refere-se exclusivamente ao conserto de notebooks e não qualquer outro aspecto operacional; que a negociação teve total transparência e lealdade.

Requer a revogação da concedida tutela antecipada, impondo a preservação dos efeitos do contrato de licenciamento, com o cumprimento pelas autoras de suas cláusulas e condições, para o fim de julgar improcedente a demanda, determinando a rescisão contratual com as cominações de estilo, por culpa das autoras, uma vez que as licenciadas-autoras estão atuando de forma indevida na área de atuação da licenciante, exsurgindo como concorrentes desta, o que é vedado pela cláusula 17^a. Juntou os documentos de fls. 149/154.

A ré interpôs Agravo de Instrumento de fls. 167/173 da decisão liminar que foi improvido pelo V. Acórdão de fls. 260/263. As autoras manifestaram-se em réplica de fls. 178/185, instruída com documentos (fls. 186/190). As autoras apresentaram declarações sobre as notas emitidas no período em que utilizaram a marca Caso do Notebook (fls. 218/223). Em audiência os representantes legais das autoras prestaram depoimento pessoal (fls. 206/214) e foram inquiridas duas testemunhas da ré (fls. 226/232). As partes apresentaram seus memoriais de fls. 268/284 e 288/291.

É o relatório.

DECIDO.

Está comprovado nos autos que os autores ao iniciarem as tratativas com a ré buscavam a parceria comercial com uma franqueadora que atuasse no ramo de venda e conserto de notebooks e seus acessórios.

A propaganda da ré era realizada no site “sua franquia” (www.suafranquia.com.br) e em revista especializada em franquias como ficou incontrovertido. Aliás, até os dias atuais no indigitado site é possível constatar no campo “encontre sua franquia” no subitem “informática e eletrônica” a publicidade da “Casa do Notebook”, sem nenhuma ressalva de que o contrato oferecido é apenas de licença da marca. Pelo contrário, a publicidade comprovada a fls. 43/44 refere-se textualmente sobre a atuação da ré no segmento de franquias.

Na publicidade veiculada, outrossim, faz a ré distinção entre os noviciados no mercado e aqueles que já possuem uma empresa, dando a entender que o segundo grupo poderia integrar o pool de empresa franqueadas mediante mera adaptação do letreiro, laboratório e estoque inicial e pagamento da taxa de licenciamento. Neste cenário, a publicidade veiculada pela autora dava conta

de uma proposta de contrato de franquia com algumas facilidades para o comerciante com alguma experiência.

Se a remuneração se daria sob a nomenclatura de licenciamento da marca e em valor fixo, ou mesmo se a ré preferia identificar a relação jurídica como licenciamento e não como uma franquia são detalhes que ficaram reduzidos em importância para o comerciante que se apresenta entusiasmado com a possibilidade de iniciar um novo negócio com o suporte técnico e know how de mercado necessário para atuar como uma célula regional de uma tradicional empresa que atua no mercado de informática.

Eventuais divergências que os autores tivessem com a redação final do contrato eram praticamente favas contadas porque a remuneração de filiação foi paga antes da finalização do contrato.

Houve portanto a promessa, em publicidade, de um contrato com as características de uma franquia que na prática representou mera licença de uso da marca e das configurações de layout da licenciadora. A falta de laboratório para assistência técnica dos defeitos de maior complexidade, assim como a falta de organização do prometida assistência técnico on line foram a gota d'água para os autores compreenderem que haviam adquirido apenas o direito de uso de uma marca que, ademais, não possuíam o propalado apego mercadológico em cidades onde a empresa CASA DO NOTEBOOK ainda não atuava com lojas e serviços.

Para os autores, marinheiros de primeira viagem no comércio em loja física de venda de produtos e serviços ao varejo, a simples licença da marca não era, seguramente, o quanto se esperava do contrato, diante da ostensiva publicidade realizada, a despeito dos termos técnicos empregados no contrato ultimado.

Prova maior do equívoco do contrato é o faturamento das autoras no período em que utilizaram a marca “Casa do Notebook” - que sempre esteve aquém do necessário para a subsistência do negócio ou mesmo para o pagamento dos royalties devidos (vide fls. 218/223).

É relevante salientar que as autoras postularam a rescisão do contrato alguns meses após sua celebração, o que demonstra que não se trata de um arrependimento tardio ou mera desculpa pelo superveniente malogro do negócio, estando claro pela prova produzida que o negócio em nenhum período trouxe benefícios às licenciadas que, de outra banda, não receberam nenhuma espécie de assistência da ré, com exceção do treinamento de um técnico para realização dos serviços rotineiros.

Houve portanto, vício de consentimento das autoras que não teriam celebrado o contrato caso tivessem pleno conhecimento desde o início da negociação do descompromisso da ré com o know-how e com a assistência técnica

necessárias para os novos comerciantes estruturarem o seu fundo de comércio em bases minimamente sustentáveis.

A ré não agiu com dolo com comprovado dolo de prejudicar os autores porque, pelo que se extrai dos depoimentos pessoais, nunca escondeu que o contrato celebrado era de licenciamento da marca e, por outro lado, existem muitos licenciados satisfeitos com os termos do contrato.

No entanto, é evidente que tinha conhecimento da possibilidade de erro da contratante sobre a natureza do contrato que era objeto de intensa publicidade em canais de franquia de marcas.

Sabia a ré exatamente quais eram as expectativas das autoras desde que iniciada a negociação e mesmo após surgirem os primeiros questionamentos sobre a falta de um suporte de assistência técnica e apoio logístico que imaginavam constar entre as obrigações da licenciada e, mesmo assim, não se preocupou em facilitar a rescisão do contrato nem mesmo de destacar em sua publicidade, com a necessária ênfase, que não se tratava de uma franqueadora. Em suma, houve erro essencial das autoras quanto à natureza do negócio que decorreu da publicidade veiculada pela ré do negócio como se fosse uma modalidade de franquia, o que potencializa a confusão para o leigo sobre as diferenças entre um contrato de franquia e de licenciamento (assim considerados todos aqueles que não são bacharéis em direito ou que não têm domínio das definições jurídicas dos dois institutos).

Nestes termos, o contrato celebrado entre as partes é anulável (CC, 171, II) por erro essencial (CC, art. 138 e 139, I). Consequentemente, faz jus a ré exclusivamente aos royalties do período em que as lojas efetivamente utilizaram a marca CASA DO NOTEBOOK, como forma de compensação pelo permitido uso da marca.

A taxa de filiação que foi paga pelos autores na expectativa de um contrato com bilateralidade de compromisso das partes com o desenvolvimento e sustentação do fundo de comércio, será integralmente reembolsada aos autores.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para ANULAR o CONTRATO celebrado entre as partes por erro essencial das autoras na celebração do contrato, bem como CONDENO a ré a REEMBOLSAR a integralidade dos valores pagos a título de taxa de licenciamento, acrescidos de correção monetária a contar do desembolso e de juros legais de mora desde a citação. A ré que sucumbiu em parte preponderante do pedido, arcará com 2/3 das custas e das despesas processuais e com honorários advocatícios aos patronos das rés, que fixo em 10% do total da condenação atualizada. Autorizo a compensação do crédito das autoras com os valores depositados nos autos referente aos royalties que são devidos à

ré pela simples utilização da marca, independentemente da anulação do contrato.

P.R.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO NEGREIROS

Juiz de Direito